



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292006

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016684-07.2022.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante/apelado MUNICÍPIO DE BARUERI, é apelado/apelante SAMUEL ROBINSON MIRANDA DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso do Município de Barueri e deram provimento em parte ao recurso do autor. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41.061 – **PROCESSO DIGITAL**

COMARCA: BARUERI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1016684-07.2022.8.26.0068

APELANTES/APELADOS: MUNICÍPIO DE BARUERI E SAMUEL
ROBINSON MIRANDA DE SOUZA

Juíza de primeira instância: Graciella Lorenzo Salzman

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA – Concurso público – Reprovação em exame médico – Autor que é portador de esquizofrenia paranoide – Perícia realizada pelo IMESC que concluiu pela capacidade do demandante para a função de Analista Documental (Biblioteconomia) – Prognóstico da doença ao longo de todo o serviço público favorável à posse – Procedência do pedido – Honorários advocatícios – Valor da causa baixo, a justificar a fixação da verba, com base no critério da equidade (artigo 85, §8º, do CPC) – Recurso do Município de Barueri desprovido e recurso do autor provido em parte.

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença de fls. 659/663, cujo relatório se adota, que julgou procedente o pedido para anular a desclassificação do autor do concurso para provimento do cargo de Analista Documental (Biblioteconomia) e determinar que lhe seja dada posse. Deferiu a tutela antecipada. Pela sucumbência, condenou o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação.

A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 667/668), os quais foram rejeitados (fls. 692).

O requerido apelou (fls. 670/682), alegando que o apelado

ajuizou ação anulatória alegando ter sido injustamente eliminado do concurso público para o cargo de Analista Documental – Biblioteconomia, após ser considerado inapto no exame médico admissional. Sustentou ausência de motivação na decisão administrativa e requereu a anulação do ato. O exame médico admissional não é mera formalidade, mas de etapa essencial para a nomeação de servidores públicos, visando garantir a aptidão dos candidatos para o cargo. O autor tem diagnóstico de esquizofrenia paranoide, que é uma patologia de curso crônico com episódios de reagudização e prejuízo afetivo, do pragmatismo e sociabilidade e deverá fazer tratamento contínuo para estabilização da doença em centro especializado – CAPS. O próprio autor trouxe essa informação por ocasião da avaliação médica. Conforme pacífica jurisprudência, a perícia médica oficial tem presunção de veracidade e legitimidade, sendo insuficiente a apresentação de laudos particulares para infirmar a conclusão administrativa. De outro lado, estão ausentes os requisitos do artigo 300 do CPC, de modo que não há que se falar na concessão de tutela de urgência na r. sentença. Laudos médicos particulares não possuem presunção absoluta de veracidade e não substituem a avaliação da perícia médica oficial.

A parte autora também apelou (fls. 694/697), alegando que o valor referente aos honorários sucumbenciais se mostra irrisório, tendo em vista que foi dado valor genérico à causa, mas houve o árduo trabalho exercido na ação original, incluindo análises periciais e outras atividades. Ocorre que o valor dado à causa se trata de valor genérico, muito baixo, de R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo em vista se tratar de

obrigação de fazer, com proveito econômico inestimável. Impõe-se a fixação dos honorários por equidade em dois vencimentos do cargo atualizados.

Os recursos foram regularmente respondidos (fls. 704/711 e 715/718).

É o relatório.

Pretende o autor a anulação do ato administrativo que o considerou inapto no exame médico admissional para o cargo de Analista Documental – Biblioteconomia.

O pedido foi julgado procedente.

Em face de tal pronunciamento, insurgem-se ambas as partes.

Como é cediço, o Poder Judiciário está autorizado a anular o ato administrativo, notadamente quando estiver desprovido de razoabilidade e proporcionalidade, sem que se possa cogitar em invasão do mérito administrativo. Sobre a questão, confira-se:

“Ora, em se tratando de ato administrativo calcado em conceito indeterminado, tal como o é, o conceito de boa saúde física e mental, plenamente admissível o exame e controle do Poder Judiciário.

O controle jurisdicional pode e deve incidir sobre os elementos do ato, à luz dos princípios que regem a atuação da Administração e, no caso, em especial, os princípios da

proporcionalidade e da razoabilidade.” (Apelação Cível n.º 9071949-58.2005.8.26.0000 São Paulo 6.ª Câmara de Direito Público Relator: Sidney Romano dos Reis j. 1.º.08.2011 - v.u.)

Portanto, é plenamente possível a análise concernente à inaptidão do autor no exame médico admissional para o cargo almejado.

O autor foi reprovado no exame médico realizado pelo Município de Barueri, porquanto apresentou diagnóstico de esquizofrenia paranoide – fls. 290 e seguintes –, tendo tal quadro inclusive ensejado, em 2016, pedido de concessão de aposentadoria junto ao INSS (que foi negado).

No entanto, realizada perícia médica pelo Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo, a Perita asseverou que (fls. 556/568):

“DIANTE DO EXPOSTO:

Esta avaliação pericial identificou o diagnóstico de Esquizofrenia paranoide – F20.0 da CID 10. Dentre os subtipos elencados pela CID 10 é considerada a de melhor prognóstico.

A esquizofrenia caracteriza-se por curso crônico com episódios de reagudização, junto a prejuízo afetivo, do pragmatismo e sociabilidade.

Nas fases de reagudização ou surto psicótico há pensamentos delirantes e alucinações, comprometendo o juízo crítico de realidade. O tratamento contínuo pode proporcionar estabilização da doença, prevenindo reagudizações.

Não foi identificada incapacidade laboral, podendo o

exercício laboral contribuir com a estabilização do quadro.

Há indicação de permanecer inserido em unidade especializada para tratamento por equipe multidisciplinar – CAPS, com possível participação de seus familiares e de melhor dimensionamento de seus prejuízos sociofuncionais a partir da construção de estratégias.” (fls. 566).

Em sede de esclarecimentos, a Perita asseverou que (fl.s 642):

“O conceito de remissão em esquizofrenia leva em consideração dois critérios: o primeiro, de tempo, e o segundo, sintomatológico (dimensional).

Quanto ao tempo, os pesquisadores propuseram que, para serem considerados “em remissão”, os pacientes deveriam apresentar níveis mínimos de gravidade sintomatológica pelo período, ao menos, de 6 meses.

Para definir gravidade psicopatológica, os autores usaram o conceito de três dimensões sintomatológicas da esquizofrenia: “positiva” ou “psicótica” ou “de distorção da realidade” (por exemplo, delírios e alucinações), de “desorganização” (por exemplo, desorganização conceitual do pensamento) e “negativa” ou “de pobreza psicomotora” (por exemplo, embotamento afetivo-volitivo). **O periciando em tela não apresenta sintomatologia em nenhuma das esferas citadas há tempo significativo, preenchendo critérios para remissão do quadro esquizofrênico.**

(...)

7. Sim. A aposentadoria por invalidez exige critérios bastante significativos de prejuízo do funcionamento mental, jamais presentes no histórico do referido periciando.” (grifo nosso)

E ainda esclareceu a perícia que o autor, em razão da estabilidade do quadro, não é passível de ter surtos psicóticos, e não apresenta fatores de risco para agressividade em geral.

Logo, é possível constatar a plena capacidade do recorrido para as atividades laborais, por ocasião da realização da perícia, sendo o prognóstico de sua doença ao longo de todo o serviço público favorável à posse.

E nada há nos autos que justifique qualquer correção no laudo produzido.

Sobre a matéria, não é demais citar:

APELAÇÃO - ATO ADMINISTRATIVO – Professora - Concurso público – Perícia Médica do DMPE que declarou a candidata inapta por apresentar Síndrome Metabólica (Obesidade Grau II, Hiperuricemia e DM) associada a crepitações em joelhos – Candidata que já exerce a função de Professora – Laudo Pericial do IMESC que concluiu pela aptidão da candidata - Apenas a aferição da doença não é capaz de eliminar o candidato do concurso público, vez que a inaptidão deve decorrer de limitações ao exercício laborativo inerente a função a ser desempenhada. Não há comprovação de qualquer limitação ou comprometimento funcional que impeça o candidato de tomar posse e exercer suas funções. Dano moral ou dano material afastados, ante a ausência de prova de abalo emocional significativo, bem como, inviável o pagamento de vencimentos sem a efetiva prestação de serviços. Vedação ao enriquecimento indevido (Tema 671 STF). Decisão mantida. Recursos da ré e adesivo da autora negados. (TJSP; Apelação Cível 1001891-40.2017.8.26.0294; Relator (a): Danilo Panizza; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Jacupiranga - 2ª Vara; Data do Julgamento: 20/09/2023; Data de Registro: 20/09/2023)

Apelação/Reexame necessário – Ação ordinária – Concurso Público – Soldado PM de 2ª Classe – Reprovação de candidato na fase de exame médico em razão de cirurgia no quadril e hipotireoidismo – Laudo oficial atesta plena capacidade laborativa no momento do exame, porém, com

predisposição para enfermidade incapacitante – Impossibilidade de eliminação de candidato com base em mera probabilidade de desenvolvimento de doença – Precedentes – Dano moral não caracterizado – Sentença de parcial procedência da ação – Não provimento dos recursos voluntário e oficial considerado interposto, fixada a sucumbência recursal. (TJSP; Apelação Cível 1050697-19.2018.8.26.0053; Relator (a): Osvaldo Magalhães; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/06/2023; Data de Registro: 12/06/2023)

Por fim, no que tange aos honorários advocatícios, razão assiste em parte ao autor.

Com efeito, sagra o artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil, que:

Artigo 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

Na hipótese, considerando-se o baixo valor atribuído à causa (R\$1.000,00 reais), é o caso de se lançar mão do critério da equidade para fixação da verba honorária, sob pena de aviltar o trabalho realizado pelo patrono da parte autora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim sendo, impõe-se a sua fixação em R\$2.000,00 (dois mil reais), já incluída a majoração a que se refere o §11, do aludido dispositivo.

Por conseguinte, faz-se mister a reforma da r. sentença apenas para fixar os honorários advocatícios em R\$2.000,00 (dois mil reais). No mais, mantém-se o r. *decisum*.

À vista do exposto, 1) nega-se provimento ao recurso do Município de Barueri; 2) dá-se provimento em parte ao recurso do autor.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator

....